TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	485305/09
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES
INTERESSADO:	JULIANO VAZ DE ALMEIDA, MARCIO RENATO TRINDADE DA SILVA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, NEIDE PEREIRA DA SILVA, SILVANIRA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA FERNANDES, VALDEVIR BERGAMINI, VALTER CESAR ROSA, WALDEMAR ALVES
PROCURADOR:	ANDERSON FABRICIO DE AQUINO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 545/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Habilitação inadequada da empresa vencedora. Irregularidades no tratamento de EPP – Empresa de Pequeno Porte e apresentação de proposta inexequível. Prescrição. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93[1] apresentada pela empresa Pisossul Construção, Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, em face do Município de Francisco Alves, onde aponta possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2009, que teve por objeto a contratação de empresa para execução do projeto que prevê implantação e modernização de infraestrutura para esporte recreativo e de lazer de complexo esportivo, no sentido da execução do projeto na implantação de piso de madeira com sistema flutuante com amortecedor, cabine de rádio elevada, ampliação das arquibancadas com cadeiras readequadas dos elementos vazados da área administrativa.

O Representante aponta as seguintes possíveis irregularidades: a) dificuldade na obtenção do Edital; b) habilitação inadequada da empresa vencedora, que não havia apresentado atestado de capacitação técnica; c) ausência de intimação do resultado da fase de habilitação; d) irregularidades no tratamento de EPP – Empresa de Pequeno Porte e apresentação de proposta inexequível.

A Representante também solicitou a concessão de medida cautelar, a fim de suspender a realização do certame.

O Exmo. Corregedor Geral, através do Despacho nº 180/09[2], determinou a realização de intimação do então Prefeito de Francisco Alves, Sr. Valter

[1] Peça 02 destes autos.
[2] Peça 11 destes autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.221X.2

César Rosa, para que apresentasse manifestação preliminar, a fim de subsidiar o juízo de recebimento da Representação.

Após a devida intimação, o Município de Francisco Alves apresentou[3] manifestação preliminar.

O Corregedor Geral, através do Despacho nº 381/10[4], recebeu somente os seguintes apontamentos de irregularidades: a) habilitação inadequada da empresa vencedora, que não havia apresentado atestado de capacitação técnica; b) irregularidades no tratamento de EPP – Empresa de Pequeno Porte e apresentação de proposta inexequível.

Quanto à cautelar solicitada, foi indeferido o pedido.

Além disso, foi determinada a citação do Município de Francisco Alves; de seu então Prefeito, Sr. Valter César Rosa; e da empresa vencedora da licitação, Ruiz & Martinez Ltda; para que apresentassem defesa.

Após as devidas citações, a empresa Ruiz & Martinez Ltda apresentou peça de defesa[5], visando afastar os apontamentos de irregularidade.

O Município de Francisco Alves e seu então Prefeito, Sr. Valter César Rosa, deixaram transcorrer o prazo de defesa sem qualquer manifestação, conforme constatado no Despacho nº 1612/12[6].

A DCM – Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 323/13[7], opinou pela procedência da Representação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer Ministerial nº 3533/13[8], opinou pela realização de nova intimação do Município, para que informasse se as obrigações contratuais foram devidamente cumpridas, tendo em vista que o contrato já teria sido executado; e pela citação do Presidente e do Assessor Jurídico da Comissão de Licitação.

O Corregedor Geral, através do Despacho nº 1429/16[9], determinou a realização de citação do Sr. Márcio Renato Trindade da Silva, Presidente da Comissão de Licitação; do Sr. Valdecir Bergamini, Secretário da Comissão de Licitação; dos Srs. Silvanira C. Alves da Silva, Sra. Neide Pereira da Silva e Juliano Vaz de Almeida, membros da Comissão de Licitação; e do Sr. Valdemar Alves, Parecerista do certame. Além disso, foi determinada a realização de intimação do Município de Francisco Alves, para que apresentasse documentos e esclarecimentos.

[3] Peça 17 destes autos.
[4] Peça 19 destes autos.
[5] Peça 30 destes autos.
[6] Peça 32 destes autos.
[7] Peça 34 destes autos.
[8] Peça 35 destes autos.
[9] Peça 36 destes autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.221X.2

Após as devidas citações e intimações, o Sr. Valdecir Bergamini apresentou peça defesa[10], onde alega que seu nome possui similitudes com o nome do Secretário Municipal, mas trata-se de diversa pessoa, residente em Martinópolis/SP.

O Município de Francisco Alves também apresentou peça de defesa[11], visando afastar os apontamentos de irregularidade.

Através do Despacho nº 1607/16[12], o Corregedor Geral verificou equívoco na citação, e determinou a realização de citação em nome do Sr. Valdevir Bergamini; e exclusão do nome do Sr. Valdecir Bergamini da autuação.

Após a devida citação, o Sr. Valdevir Bergamini apresentou peça de defesa[13], reiterando todos os argumentos apresentados pelo Município.

O Sr. Marcio Renato Trindade da Silva apresentou peça de defesa[14], onde também reitera todos os argumentos apresentados pelo Município.

Os presentes autos foram redistribuídos a este Relator, nos termos do Termo de Redistribuição nº 3092/2017[15].

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1936/21[16], opinou pela procedência da Representação em relação aos apontamentos recebidos pelo Corregedor Geral.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 554/21 – 5PC[17], acompanhou o opinativo técnico.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tratam os presentes autos de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 001/2009, promovida pelo Município de Francisco Alves, quais sejam: a) habilitação inadequada da empresa vencedora, que não havia apresentado atestado de capacitação técnica; b) irregularidades no tratamento de EPP – Empresa de Pequeno Porte e apresentação de proposta inexequível.

Após análise dos autos, verifico que deve ser julgada improcedente a Representação da Lei nº 8.666/93, conforme passo a expor.

Inicialmente, verifico a ocorrência de prescrição dos apontamentos acima indicados em relação aos Srs. Márcio Renato Trindade da Silva (Presidente da Comissão de Licitação), Valdevir Bergamini (Secretário da Comissão de Licitação), Sra.

[10] Peça 47 destes autos.
[11] Peça 64 destes autos.
[12] Peça 65 destes autos.
[13] Peça 71 destes autos.
[14] Peça 76 destes autos.
[15] Peça 79 destes autos.
[16] Peça 81 destes autos.
[17] Peça 82 destes autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.221X.2

Silvanira C. Alves da Silva, Neide Pereira da Silva, Juliano Vaz de Almeida (membros da Comissão de Licitação) e Valdemar Alves (Parecerista); tendo em vista que as suas citações foram realizadas somente no ano de 2016, enquanto os fatos tratados nestes autos ocorreram em 2009.

O Prejulgado nº 26 destes Tribunal de Contas firmou entendimento de que se devem ser reconhecidas, mesmo que de ofício, a prescrição de multas e demais sanções pessoais quando decorridos 5 anos da prática do ato irregular até a data do despacho que ordenar a citação. No presente caso, tal lapso temporal foi superior a 5 anos, além de haver somente apontamentos que poderiam resultar em aplicação de sanções administrativas, sem qualquer indicação da possibilidade de lesão ao erário, razão pela qual está extinta a punibilidade em relação aos Interessados acima apontados.

Tal fato não ocorre em relação ao então Prefeito, Sr. Valter César Rosa, uma vez que o despacho que ordenou a sua citação foi realizado em 2010, ou seja, dentro de prazo prescricional de 5 anos, nos termos da peça nº 19 destes autos.

Apesar de a prescrição não atingir a pessoa do Sr. Valter César Rosa, todos os apontamentos de irregularidade somente poderiam ser atribuídos à pessoa que elaborou e subscreveu o Edital e aos Membros da Comissão de Licitação, inclusive seu Presidente e Secretário.

Quanto ao apontamento de habilitação inadequada da empresa vencedora, uma vez que que não havia sido apresentado atestado de capacitação técnica, alega a Representante que o Edital exigia a apresentação de atestado de capacidade técnica sobre execução de projeto de implantação de piso de madeira com sistema flutuante com amortecedor; que tal atestado não foi apresentado pela empresa vencedora da licitação; que tal sistema de piso é diferente de simples piso de taco, requerendo expertise, qualificação e profissionais aptos à obra.

A defesa alega que o edital não foi específico e exclusivo ao item piso de madeira com sistema flutuante com amortecedor; que o edital somente exigiu a apresentação de atestados registrados na entidade profissional competente; que tal atestado foi devidamente apresentado pela empresa vencedora; que seria descabido exigir atestado específico do objeto licitado; que deve ser exigido o mínimo necessário para a comprovação de qualificação técnica dos licitantes; que a Representante apresentou declaração de renúncia de intenção de recorrer administrativamente das decisões tomadas no decorrer da licitação; que o objeto da contratação foi integralmente realizado pela empresa vencedora do certame.

Assim, quer se observe pela ótica do descumprimento dos termos estabelecidos no Edital, quer se observe pela ótica de falha das exigências contidas no Edital, não é possível atribuir qualquer responsabilidade ao então Prefeito, Sr. Valter César Rosa, por absoluta ausência de nexo causal.

Caso se tratasse de falha da exigência de documentos exigidos pelo Edital no decorrer da sessão de julgamento da licitação, tal possível irregularidade deveria ser atribuída ao Presidente, ao Secretário e a Membros da Comissão de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.221X.2

Licitação, que possuem a responsabilidade de observar as regras estabelecidas no Edital para conduzir a licitação da forma mais adequada possível.

Caso se tratasse de falha no Edital, por ausência de exigência de atestado de qualificação técnica relativos à execução de serviços de piso de madeira com sistema flutuante com amortecedor, tal possível irregularidade deveria ser atribuída ao subscritor e responsável pela elaboração do Edital, ou seja, o Presidente da Comissão de Licitação, conforme pg. 36 da peça nº 02 destes autos.

No entanto, conforme acima exposto, estão prescritos os apontamentos de possíveis irregularidades ao Presidente, ao Secretário e aos Membros da Comissão de Licitação.

Assim, deve ser julgado improcedente o presente apontamento, tendo em vista a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva de seus eventuais responsáveis, uma vez que não deve responsabilizado o então Prefeito, por ausência absoluta de nexo de causalidade.

O mesmo ocorre em relação ao apontamento de irregularidades no tratamento de EPP – Empresa de Pequeno Porte e apresentação de proposta inexequível, uma vez que se tratam de apontamentos relativos a atos praticados no decorrer da sessão de julgamento da licitação, sendo atribuíveis somente ao Presidente, ao Secretário e aos Membros da Comissão de Licitação, que estão com a suas pretensões punitivas prescritas.

O Representante alega que foi impedido de utilizar a sua prerrogativa de EPP – Empresa de Pequeno Porte, contida na Lei Complementar nº 123/06, que prevê a ocorrência de empate técnico, onde poderia apresentar proposta inferior à concorrente; que a empresa vencedora havia apresentado irregularmente nova proposta de preço; que a planilha de composição de preços apresentava dois preços; que o valor apresentado era inexequível.

Caso se concluísse que tais fatos foram efetivamente irregulares, somente poderia ser atribuída eventualmente responsabilidade ao Presidente, ao Secretário e aos Membros da Comissão de Licitação, que estão com a suas pretensões punitivas prescritas, uma vez que se trata de possíveis atos e decisões praticados no decorrer da sessão da licitação, não havendo qualquer indício ou prova da participação do então Prefeito.

Assim, também deve ser julgado improcedente o presente apontamento, tendo em vista a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva de seus eventuais responsáveis, uma vez que não deve responsabilizado o então Prefeito, por ausência absoluta de nexo de causalidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.221X.2

3.1. Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar improcedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.221X.2